



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017174-59.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANDRESSA DA SILVA COELHO e GIORDANE JORGE ANTUNES JUNIOR, é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017174-59.2024.8.26.0003

Apelante: Andressa da Silva Coelho e Giordane Jorge Antunes Junior

Apelado: Latam Airlines Group S/A

Comarca: São Paulo

Juíza sentenciante: Dra. Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Voto nº 31.892

Apelação. Ação indenizatória por danos morais. Transporte aéreo internacional. Cancelamento de voo de retorno ao Brasil. Atraso de mais de vinte e quatro horas na viagem. Ausência de comprovação de assistência adequada e integral ao passageiro. Parcial procedência. Inconformismo apenas da parte autora. Dano moral. Indenização ora majorada para valor de R\$ 5.000,00 para cada autor. Proporcionalidade. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em percentual adequado. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 90/61, cujo relatório é adotado, assim julgou procedente em parte a presente ação para condenar o transportador aéreo a pagar indenização por danos morais aos passageiros prejudicados por cancelamento de voo e atraso na viagem:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado nessa ação, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 por autor, a título de indenização por danos morais, devidamente atualizados (correção monetária) desde esta data, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até a data da citação, sendo que a partir da citação, aplica-se a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º, do Código de Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária.

Ante a sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação.

Concluiu o julgado pela responsabilidade da companhia aérea nos prejuízos extrapatrimoniais causados aos autores em razão de falha na prestação dos serviços da requerida, haja vista a sua revelia e que sequer comprovou excludentes de responsabilidade.

Apelam os autores com vistas à majoração tanto do valor da indenização por danos morais para R\$ 16.000,00 e como do percentual de honorários advocatícios para 20%, sustentando que a quantia arbitrada não é suficiente para reparar os danos sofridos pelos apelantes e que o percentual da verba honorária fixada não garante remuneração justa e adequada ao patrono dos recorrentes (págs. 124/131).

A parte requerida informou o cumprimento da condenação imposta (págs. 116/120).

O recurso foi processado sem resposta, embora
Apelação nº 1017174-59.2024.8.26.0003 - São Paulo - Voto nº 31.892-J

regularmente intimada a companhia aérea requerida (certidões de págs. 115 e 128).

À pág. 131 foi determinada a regularização do recolhimento do preparo recursal da apelação, o que foi atendido às págs. 134/137.

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento do recurso.

O atraso de vinte e quatro horas na viagem internacional programada (págs. 25/39) não constitui mero aborrecimento, tendo em vista o tempo subtraído do consumidor e a insegurança gerada, bem como o desconforto, a frustração, a aflição e a angústia de ter a viagem de retorno ao Brasil adiada para o dia seguinte, o que contém em si carga de afetação da paz e tranquilidade do passageiro e autoriza o reconhecimento do dano moral indenizável.

Com relação à quantia indenizatória, na ausência de um critério objetivo para fixação do valor da reparação, deve-se atentar para a proporcionalidade e razoabilidade.

E, observando os fatos narrados e o conjunto probatório nos autos, à luz do disposto no art. 5º, incisos V e X, da CF, no art. 6º, inc. VI, do CDC e nos artigos 186 e 927 do CC, o valor fixado em primeiro grau deve ser majorar para R\$ 5.000,00 para cada autor, quantia essa que se afigura adequada e proporcional às especificidades do caso concreto e contempla satisfatoriamente o dano moral da parte autora, levando-se em consideração os precedentes da Câmara, as condições sociais e econômicas das partes, o ilícito, a ausência de provas de perda de compromisso inadiável e de fornecimento de hospedagem e alimentação aos passageiros, a inexistência de enriquecimento sem causa da parte

autora e o impacto gerado à parte ré para dissuadi-la de práticas tais quais as relatadas nos autos.

A propósito nessa mesma perspectiva é o entendimento desta 14ª Câmara de Direito Privado em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo internacional. Cancelamento de voo. Sentença de improcedência. Inconformismo da Autora. Acolhimento parcial. Relação de consumo. Chegada da passageira ao destino com vinte e quatro horas de atraso. Problemas técnicos na aeronave, a qual necessitou de reparos não programados. Fortuito interno caracterizado. Evidente falha na prestação de serviços. Responsabilidade objetiva caracterizada. Danos morais configurados e arbitrados em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1040994-10.2024.8.26.0100; Relator: Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025).

No mais, ante a majoração da indenização para valor proporcional, a sentença não merece qualquer reparo com relação aos honorários advocatícios, vez que foram bem fixados em 15% do valor da condenação, considerando os critérios dos incisos de I a IV do §2º do art. 85 do CPC e as regras do Tema Repetitivo nº 1.076 do C. STJ.

Ademais, o percentual resultará em quantia que se revela adequado para o caso em apreço, remunera condignamente o advogado que patrocinou a causa, sem lhe proporcionar enriquecimento indevido,

diante das peculiaridades da ação, sua natureza e singela complexidade, de modo que não há que se falar em majoração do percentual, como quer fazer crer a recorrente.

Nessas condições, em que pese o respeito ao entendimento adotado pela sentença, o recurso da parte autora merece acolhimento a fim de majorar apenas o valor da indenização de danos morais para R\$ 5.000,00 para cada autor, conforme acima especificado, mantida, no mais, a sentença apelada.

Registre-se, por fim, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), não ser o caso de arbitramento da verba honorária sucumbencial na forma do §11 do art. 85 do CPC porque não preenchidos os requisitos para tanto.

Ante o exposto, o voto é pelo parcial provimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator